

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro **Fernando Gonçalves** (Relator): A eventual demora no julgamento de agravo em execução não é motivo ensejador de constrangimento ilegal, por excesso de prazo, porquanto este tem seu “foro natural” na instrução processual, há muito já encerrada, notadamente em se tratando de preso a cumprir pena, em princípio, até 2016.

Nesse contexto, *mutatis mutandis*:

**“Processual penal. Apelação. Julgamento. Demora. Constrangimento ilegal. Inexistência.**

1. Demora no julgamento de apelação não rende ensejo a constrangimento ilegal, por excesso de prazo, pois trata-se de assunto que tem seu “foro natural” na instrução criminal, há muito já encerrada.

2. De outro lado, já lançado nos autos o relatório, tem-se dever o atraso no julgamento, mais aos incidentes processuais criados pela defesa do que aos entraves próprios do mecanismo judiciário.

3. Ordem denegada.” (HC n. 19.060/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ, 06.05.2002)

Ante o exposto, denego a ordem.

#### HABEAS CORPUS N. 25.166 – DF (2002/0142683-7)

Relator: *Ministro Gilson Dipp*

Impetrante: *Fábio Wesley Faustino*

Impetrada: *Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios*

Paciente: *Fábio Wesley Faustino (Preso)*

Advogado: *Raimundo Nonato Portela*

#### EMENTA

**Criminal. HC. Homicídio qualificado. Crime hediondo. Execução de trabalho externo. Impossibilidade de vigilância direta. Interpretação sistemática. Incompatibilidade entre o trabalho externo e a necessária vigilância. Ordem denegada.**

I – Não obstante este Tribunal já ter decidido pela possibilidade de concessão de trabalho externo a condenado em regime fechado, é requisito indispensável, à concessão da benesse, a

obediência a requisitos legais de ordem objetiva e subjetiva, além da vigilância direta.

II – Na hipótese, sobressai a impossibilidade prática de concessão da medida, tendo em vista a impossibilidade de se designar um policial, todos os dias, para acompanhar e vigiar o preso durante a realização dos serviços extramuros.

III – Não merece vingar a alegação de que, se a Lei n. 8.072/1990, ao não proibir expressamente o trabalho externo, estaria permitindo o mesmo, eis que tal pensamento não resiste à lógica de uma interpretação sistemática, que revela a incompatibilidade entre a execução de trabalho externo ora tratado e a necessária vigilância que se faria necessária.

IV – Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, denegou a ordem.” Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Laurita Vaz, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 22 de abril de 2003 (data do julgamento). Ministro Gilson Dipp, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 09.06.2003.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Gilson Dipp**: Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de Fábio Wesley Faustino, contra decisão proferida pela Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que denegou ordem anteriormente impetrada em seu favor, nos termos da seguinte ementa (fl. 34):

*“Habeas corpus. Execução penal. Paciente condenado por crime hediondo. Regime integralmente fechado. Decisão concessiva de trabalho externo reformada pelo Tribunal. Cumprimento do acórdão determinado pelo juiz da execução.*

— Nenhuma ilegalidade ou abuso de poder comete o juiz em determinar o recolhimento do condenado a local destinado ao cumprimento de penas em regime fechado, em obediência a acórdão proferido pelo tribunal, que deu

provimento a recurso do Ministério Público para reformar decisão concessiva de trabalho externo.”

Sustenta-se, em resumo, que a fixação do regime integralmente fechado não é incompatível com a concessão de benefício de trabalho externo.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (fls. 40/46).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.

### VOTO

O Sr. Ministro **Gilson Dipp** (Relator): Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que denegou o *writ* ali impetrado em favor do paciente.

Consta dos autos que o paciente foi condenado a uma pena de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprido em regime integralmente fechado, como incurso no art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Após o cumprimento de 1/4 da sanção, pretendeu, junto ao Juízo das Execuções Penais, a concessão do benefício do trabalho externo, tendo sido seu pedido atendido.

Inconformado, o Ministério Público apresentou recurso em sentido estrito desta decisão, sob o argumento de que a realização de trabalho externo, por preso condenado por crime considerado hediondo, é incompatível com o regime integralmente fechado.

O recurso ministerial foi provido, nos termos da seguinte ementa (fl. 29):

*“ Recurso de agravo interposto pelo Ministério Público — Réu condenado por crime hediondo à pena de reclusão em regime integralmente fechado — Autorização para o trabalho externo — Incompatibilidade com a Lei n. 8.072/1990 — Recurso provido. O direito ao trabalho externo é incompatível com a Lei n. 8.072/1990. Conquanto satisfeitos os requisitos previstos na LEP, o benefício somente pode ser conferido ao condenado que, em tese, faça jus à progressão de regime prisional.”*

Diante disso, o Juiz das Execuções determinou o retorno do paciente ao estabelecimento compatível com o cumprimento de sanção em regime integralmente fechado.

Da decisão que determinou o regresso do paciente ao regime integralmente fechado, foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, com o fim de se restabelecer o exercício do trabalho externo.

A ordem foi denegada, motivo pelo qual se impetrou o presente *writ*, através do qual se sustenta, em suma, a compatibilidade do regime integralmente fechado com o exercício de trabalho externo, eis que a Lei n. 8.072/1990 não dispõe em sentido contrário.

Não assiste razão ao paciente.

Inicialmente cabe ressalva de que, não obstante este Tribunal já ter decidido pela possibilidade de trabalho externo a condenado em regime fechado (HC n. 19.062/DF; Resp n. 183.075/MG), é requisito indispensável, à concessão da benesse, a obediência a requisitos legais de ordem objetiva e subjetiva, além da vigilância direta, mediante escolta.

*In casu*, sobressai a impossibilidade prática de concessão da medida.

Com efeito, não é possível a designação de um policial, todos os dias, para acompanhar e vigiar o preso durante a realização dos serviços. Desta forma, resulta verdadeira incompatibilidade entre o trabalho externo em questão e o rigor exigido no cumprimento das reprimendas dos crimes hediondos.

Assim, alegação de que a Lei n. 8.072/1990, ao não proibir expressamente o trabalho externo, estaria permitindo o mesmo, não merece vingar, eis que tal pensamento não resiste à lógica de uma interpretação sistemática que, procedida, revela a incompatibilidade entre a execução de trabalho externo ora tratado e a necessária vigilância, indispensável à concessão do benefício.

Outrossim, cabe referir ainda a manifestação da Subprocuradoria-Geral da República, em sede de parecer (fls. 45/46):

“Interpretando sistematicamente seus dispositivos, todavia, permite-se concluir que existe vedação implícita, ante a impossibilidade de sua conciliação com institutos ali previstos, mormente no seu art. 2º, § 1º.

De considerar, ademais, que dita lei também não proíbe expressamente a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, do Código Penal), nas hipóteses em que a condenação não é superior a quatro anos e o crime não foi cometido com violência — entorpecentes, por exemplo — no entanto, não só o Supremo Tribunal Federal como essa augusta Corte já proclamaram a inadmissibilidade de tal permita (HC n. 97.567/RJ, Rel. Min. Oscar Corrêa), ao fundamento de que é impossível a aplicação de benefícios consignados na parte geral do Código Penal aos que cometem crimes previstos na Lei de Crimes Hediondos, seja por ser esta

especial, seja porque o rigor do regime carcerário de tal lei a torna incompatível com aquele benefício.

Desse modo, os mesmos fundamentos que desautorizam a substituição da pena não de valer para não se permitir o trabalho externo, a fim de evitar a burla ao regime integral fechado, admitindo, por vias transversas, o sistema progressivo de execução.

O condenado por crime hediondo pode — e deve — trabalhar, sim, mas dentro do estabelecimento penal onde se encontra custodiado.”

Desta forma, não merece censura o acórdão recorrido.

Diante do exposto, denego a ordem, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.

**RECURSO ESPECIAL N. 249.046 — SP  
(Registro n. 2000.0015894-1)**

Relatora: *Ministra Laurita Vaz*

Recorrente: *Ministério Público do Estado de São Paulo*

Recorrido: *José Carlos dos Santos*

**EMENTA: *Processo Penal — Execução da pena — Remição pelo trabalho do preso — Falta grave — Perda dos dias remidos — Art. 127 da LEP — Recurso Provido.***

1. O cometimento de falta grave impede o deferimento ou enseja a revogação do instituto da remição, nos termos do art. 127 da Lei n. 7.210/1984. Precedentes desta Corte.

2. Recurso provido para declarar a perda dos dias remidos, restabelecendo o *decisum* de 1º grau.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezzini. Presidiu a sessão o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília-DF, 15 de abril de 2003 (data do julgamento). Ministra Laurita Vaz, Relatora.

Publicado no DJ de 02.06.2003.